



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10930.001755/95-18

Acórdão : 202-11.236

Sessão : 08 de junho de 1999

Recurso : 101.386

Recorrente : MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

COFINS – COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL – Procedimento amparado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e convalidado pelo artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, até o limite suportado pelo crédito tributário monetariamente atualizado em conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001755/95-18
Acórdão : 202-11.236

Recurso : 101.386
Recorrente : MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente a fatos geradores ocorridos no mês de setembro/94, para excluir a multa de ofício incidente sobre a contribuição declarada espontaneamente pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 155/158:

“A contribuinte acima identificada, em processo de fiscalização, foi autuada a realizar o recolhimento do valor de 1.490,43 UFIR a título de COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, 1.490,43 UFIR a título de multa prevista art. 4º da Lei nº 8.218/91 e demais acréscimos legais, conforme Auto de Infração de fls. 21/25.

O lançamento é decorrente da falta de recolhimento da COFINS, referente ao período de apuração 09/94, constatada, constatada a partir da análise dos documentos de fls. 06/08 e descrita e detalhada no demonstrativo de apuração da COFINS de fls. 21, no demonstrativo de multas e juros de mora da COFINS de fls. 22, na descrição dos fatos e enquadramento legal da COFINS de fls. 24 e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 25. A capitulação legal do feito está amparada nos arts. 1º, 2º, 5º e 10, parágrafo único da Lei Complementar nº 70/91, art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e art. 163 do CTN.

Tempestivamente, a interessada, por meio de seu procurador (mandato fls. 43), apresenta, às fls. 31/42, sua impugnação contra o auto de infração, instruída pelos documentos de fls. 44/150, onde alega que:

- o lançamento foi efetuado com desvio de poder e contra a lei, pois é detentora de liminar (concedida no mandado de segurança nº 95.04.33474-1), que, ao contrário do que afirma o autuante, faz com que a exigibilidade da COFINS esteja suspensa e, portanto, não se poderia lavrar auto de infração de acordo com o que dispõe o art. 62 do Decreto 70.235/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001755/95-18
Acórdão : 202-11.236

- mesmo que fosse possível a lavratura de auto de infração, não é cabível a aplicação de multa de ofício, uma vez que a contribuinte busca a prestação jurisdicional, sendo a aplicação da multa violência ao direito de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição Federal) e à ampla defesa (art. 5º, LV da C.F.);

- no mérito, defende o seu direito à compensação do FINSOCIAL pago a maior, com correção integral, contra os pagamentos da COFINS, fazendo-o nos termos da inicial do Mandado de Segurança nº 94.201.0609-8 (fls. 103/138) e da sentença de fls. 141/150.

Pede, por fim, o cancelamento do auto de infração.”

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. Período de Apuração: 09/94.

AÇÃO JUDICIAL. *A ação judicial em nome de outro contribuinte, ainda que da mesma empresa, não suspende a exigibilidade do débito em relação a estabelecimento não integrante da ação.*

MULTA DE OFÍCIO. *É aplicável, em conformidade com a legislação de regência. A ela somente não se sujeitam os débitos que tenham sido anteriormente declarados.*

COMPENSAÇÃO. *Para haver compensação (e também restituição), tem de ter havido pagamento indevido ou maior que o devido.”*

Ao proferir a decisão recorrida, a autoridade *a quo*, apreciando o pretendido direito à compensação de valores que a então impugnante alega ter recolhido a maior, a título de FINSOCIAL, com valores devidos da COFINS, dentre outros fundamentos, aduz que:

“... o simples fato de haver efetuado o recolhimento à alíquota vigente à data da ocorrência dos fatos geradores não caracteriza pagamento maior que o devido, tanto é assim que a MP nº 1.542-18/96, em seu art. 18, § 2º, veda expressamente a restituição das importâncias pagas.”

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 163/164, com o seguinte teor, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.001755/95-18
Acórdão : 202-11.236

“De fato, tem a RECORRENTE sentença judicial (doc. 1 anexo) conferindo a si, como pessoa jurídica de direito privado, a faculdade de efetuar a compensação pleiteada.

Essa conversa de que tal provimento judicial ‘não vale’ para um de seus estabelecimentos, carece de amparo legal.

Do exposto, essa decisão deve ser totalmente reformada, acatando-se a decisão judicial anexa, sob pena de desobediência.”

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

Este processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 15 de setembro de 1998, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de obter informações acerca de alegados recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL efetivados com alíquotas superiores a 0,5%, bem como para ser verificado, na hipótese da existência de tais créditos, se referidos valores seriam suficientes para a liquidação total ou parcial do débito objeto do Lançamento de ofício de fls. 23, na respectiva data de vencimento.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.995, a repartição de origem prestou a Informação de fls. 226, respaldada nos Documentos de fls. 189/225, de cujo resultado a interessada foi cientificada e apresentou suas discordâncias com as Razões de fls. 227, que leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001755/95-18
Acórdão : 202-11.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

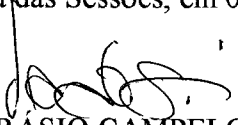
Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente aduz ser compensável com valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%.

No entanto, o valor recolhido a maior, atualizado monetariamente em conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, apurado no curso da diligência determinada por este Colegiado, somente é suficiente para liquidar parcialmente o valor da exigência apurado no lançamento *ex-officio*.

A ora recorrente contesta a conclusão da Informação de fls. 226, discordando dos índices de atualização monetária empregados pela repartição de origem, posição que entendo equivocada, pois os índices empregados para a atualização dos créditos são os mesmos utilizados para a atualização dos débitos apurados nos lançamentos de ofício, por determinação legal.

Com essas considerações e amparado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, c/c o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da contribuição de 1.490,43 UFIR para 638,35 UFIR.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


TARÁSIO CAMPELO BORGES